

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.615-B, DE 2004

Revoga o artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código Processo Civil”.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2004, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal que o aprovou mediante Substitutivo da lavra do ilustre Senador Pedro Simon, que foi no sentido não de revogar o art. 475, do CPC, mas de aumentar o valor para que houvesse reexame necessário pelo tribunal *ad quem* das sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público e que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar o Substitutivo do Senado Federal sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo do Senado Federal ao PL 3.615, de 2004, apresenta-se escoimado de vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, cremos assistir razão ao Órgão Revisor.

Com a atual redação proposta no artigo 475, § 2º da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, temos que o reexame necessário das sentenças proferidas em desfavor da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município, e das respectivas autarquias e fundações de direito público, já se encontra limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Alterar esse valor para 500 (quinquinhentos) salários mínimos como o faz o Substitutivo do Senado Federal vem não somente ao encontro dos anseios de nossa sociedade, como também dará mais garantia de validade e eficácia às sentenças de primeira instância.

Como sabemos, muitos erros podem ocorrer na elaboração de cálculos que condenem a Fazenda Pública, daí que, elevando o valor para o reexame necessário da sentença, como prolatado pelo Senado Federal, afigura-se-nos ótima medida.

Temos que levar em conta também que nada há que obste os defensores da Fazenda Pública de impetrarem os recursos pertinentes, quando esta for vencida na demanda.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.615, de 2004

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2008_7695 _Luiz Couto